



LEI N° 166

SÍNTESE: "Estabelece a construção da fossa séptica e destino final dos efluentes dentro do respectivo lote e fluxos para as instalações."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DO PARANÁ, APROVOU E EU PRETEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Considera-se fossa séptica um sistema de tratamento de esgoto sanitário por processo de sedimentação, flotação e digestão.

Art. 2º - Considera-se destino final dos efluentes a unidade complementar de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodo.

Art. 3º - Fica estabelecida a construção da fossa séptica e o destino final do efluente dentro dos limites do lote, sendo sua execução de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico.

Parágrafo único. O não cumprimento desta disposição implicará as sanções previstas nesta lei.

EXECUÇÃO DA FOSSA SÉPTICA E DESTINO FINAL DOS EFLUENTES

Art. 4º - A execução da obra da fossa séptica obedecerá as normas da ABNT - NBR 7229 observando-se o código de Obras e Posturas Municipais.

PENALIDADES

Art. 5º - As infrações serão apuradas através de denúncias feitas ao órgão responsável e de fiscalização, as quais serão comprovadas a irregularidade, bem como verificada se a execução da obra de saneamento está em desacordo com projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Ponta do Paraná.

§ 1º - O proprietário do imóvel em desacordo com o previsto no art. 3º desta lei, será notificado a se adequar à legislação.

I - Após notificado, o proprietário do imóvel que não adequar à legislação sofrerá sanção sob a forma de multa, conforme o art. 1º desta lei.

II - O não pagamento da multa acarretará a inscrição em dívida ativa, além de que seja cobrada judicialmente.

§ 2º - O responsável técnico, em caso de projeto executado em desacordo com a legislação, terá suas atividades suspensas, perante a Prefeitura desta Município, pelo período de 3 (três) meses.

III - O responsável técnico que cometer, novamente a infração terá sua atividade de autônomo cassado pelo período de um ano.

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Cabe à fiscalização do Departamento de Urbanismo e Habitação verificar toda e qualquer denúncia.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ponta do Paraná, 12 de Novembro de 1999.

Hellen Balduino de Q.
Prefeito Municipal

Luiz Carlos da Silva
Secretário Interino de

Planejamento e Finanças

P. S. Saranski

O Município
dia 15 de novembro
de 1999

...LEI 166 - ANEXO I

ANEXO I

TABELA 1 - VALORES DAS MULTAS EM UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

DESCRIÇÃO	VALOR EM UPM
CONSTRUÇÕES ANTIGAS	
1. HABITACIONAL	
A. até 2 dormitórios	1,5
B. de 2 a 4 dormitórios	2
C. acima de 4 dormitórios	3
D. habitação coletiva	10
2. COMERCIAL	
A. comercial até 70 m²	1,5
B. de 70 m² até 200 m²	2
C. acima de 200 m²	10
OBRAS NOVAS	
1. HABITACIONAL	
A. até 2 dormitórios	2
B. de 2 a 4 dormitórios	2,5
C. acima de 4 dormitórios	3,5
D. habitação coletiva	15
2. COMERCIAL	
A. comercial até 70 m²	2
B. de 70 m² até 200 m²	2,5
C. acima de 200 m²	15

(Lemos)

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571
Av. Beira Mar S/Nº - Pontal do Sul – CEP: 83-255-000

Pontal do Paraná, 11 de novembro de 1.999.

Ofício n.º 026/99 – 1L.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho à Vossa Excelência, **Projetos de Leis n.ºs 040/99, 041/99, 042/99, 043/99, 044/99, 045/99, 046/99, 047/99 e 048/99** autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor.

DR. HÉLIO GAISSIER DE QUEIROZ.

DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

(Larson)

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

PROJETO DE LEI N.º 040/99.

SÚMULA: “Estabelece a construção de fossa séptica e destino final dos efluentes dentro do respectivo lote e fixa multa aos infratores.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1999, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Considera-se fossa séptica um sistema de tratamento de esgoto sanitário por processo de sedimentação, flotação e digestão.

Art. 2º - Considera-se destino final dos efluentes a unidade complementar de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodo.

Art. 3º - Fica estabelecida a construção de fossas sépticas e o destino final do efluente dentro dos limites do lote, sendo sua construção de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico.

Parágrafo único. O não cumprimento desta disposição implicará as sanções previstas nesta lei.

DA EXECUÇÃO DA FOSSA SÉPTICA E DESTINO FINAL DOS EFLUENTES

Art. 4º - A execução da obra de fossa séptica deve obedecer as normas da ABNT – NBR 7229 observando-se o código de Obras e Posturas Municipais.



(Lemos)



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 - 455-1571

DAS PENALIDADES

Art. 5º - As infrações serão apuradas através de denúncias trazidas ao órgão responsável e da fiscalização, as quais deverão comprovar a irregularidade, bem como verificar se a execução do sistema de tratamento está em desacordo com projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná.

§ 1º. O proprietário do imóvel em desacordo com o previsto no art. 3º desta lei, será notificado a se adequar à legislação.

I - Após notificado, o proprietário do imóvel que não se adequar à legislação sofrerá sanção sob a forma de multa, conforme o anexo I desta lei;

II - O não pagamento da multa acarretará a sua inscrição em dívida ativa, afim de que seja cobrada judicialmente.

§ 2º. O responsável técnico, em caso de projeto executado em desacordo com a legislação, terá suas atividades suspensas, perante a Prefeitura deste Município, pelo período de 3 (três) meses.

I - O responsável técnico que cometer, novamente a infração terá seu alvará de autônomo cassado pelo período de um ano.

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Cabe à fiscalização do Departamento de Urbanismo e Habitação verificar toda e qualquer denúncia.



(Lemos)

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

“Palácio 20 de Dezembro”, em 11 de novembro de 1.999.


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente


DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA
1º Secretário


EDSON AUGUSTO B. SALGUEIRO
2º Secretário

(Lemos)

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 - 455-1571

ANEXO I

TABELA 1 - VALORES DAS MULTAS EM UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

DESCRIÇÃO	VALOR EM UFM
CONSTRUÇÕES ANTIGAS	
1. HABITACIONAL	
A. até 2 dormitórios	1,5
B. de 2 a 4 dormitórios	2
C. acima de 4 dormitórios	3
D. habitação coletiva	10
2. COMERCIAL	
A. comercial até 70 m ²	1,5
B. de 70 m ² até 200 m ²	2
C. acima de 200 m ²	10
OBRAS NOVAS	
1. HABITACIONAL	
A. até 2 dormitórios	2
B. de 2 a 4 dormitórios	2,5
C. acima de 4 dormitórios	3,5
D. habitação coletiva	15
2. COMERCIAL	
A. comercial até 70 m ²	2
B. de 70 m ² até 200 m ²	2,5
C. acima de 200 m ²	15

Handwritten signature or initials.

(Lemos)

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul - CEP: 83255-000

Pontal do Paraná, 08 de novembro de 1.999.

Ofício Circular n.º 012/99.

Senhores Vereadores:

Conforme o Artigo 23 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, resolvo convocá-los para duas Sessões Extraordinárias nos dias 10 e 11 de novembro de 1.999, às 15:00 horas

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Ilustríssimo Senhor,

MD. Vereador da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

(Lançamento)

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul - CEP: 83255-000

EDITAL N.º 009/99

Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 23 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná.

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 10 e 11 de novembro a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

Parecer Contrário à Emenda Modificativa ao Artigo 3º do Anteprojeto de Lei n.º 013/99.

Mensagem n.º 007/99 (Anteprojeto de Lei n.º 013/99)

Mensagem n.º 031/99 (Substitutivo Geral ao Anteprojeto de Lei n.º 053/99).

Mensagem n.º 032/99 (Anteprojeto de Lei n.º 062/99)

Mensagem n.º 034/99 (Anteprojeto de Lei n.º 061/99).

Mensagem n.º 035/99 (Anteprojeto de Lei n.º 065/99).

Mensagem n.º 036/99 (Anteprojeto de Lei n.º 066/99).

Mensagem n.º 037/99 (Anteprojeto de Lei n.º 067/99)

Mensagem n.º 038/99 (Anteprojeto de Lei n.º 068/99).

Mensagem n.º 039/99 (Anteprojeto de Lei n.º 070/99)

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, em 08 de novembro de 1999.


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná, 04 de novembro de 1999
R. da Constituição, 1.111 - Jd. Santa Helena - Pontal do Paraná - PR
CEP: 83.200-000

Ofício n.º 576/99 - GAB

Pontal do Paraná, 04 de novembro de 1999

Excelentíssimo Senhor

MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

Pontal do Paraná - PR

Senhor Presidente

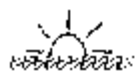
Vimos através deste, de acordo com o disposto nos artigos 23 e 67 inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, devido à urgência e relevância, **CONVOCAR EXTRAORDINARIAMENTE** esta Câmara Municipal para, em reunião extraordinária votar os seguintes Projetos de Lei e respectivas mensagens

007/99 - Estabelece a construção de fossas sépticas e destino final dos efluentes dentro do respectivo lote.

031/99 - Altera a Lei n.º 018/97, dando nova redação ao disposto no parágrafo único do artigo 1.º 3.º e 4.º da referida lei.

032/99 - Altera o artigo 1.º da Lei n.º 152/99 dando redação adequada a descrição do imóvel do qual se cancelou a destinação

034/99 - Altera a Lei n.º 069/97 dando nova redação aos artigos mencionados.



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Revised 10/2/2005. From a 10/2/2005 2:47pm to 3:00pm. 10/2/2005 2:47pm to 3:00pm.
 10/2/2005 2:47pm to 3:00pm. 10/2/2005 2:47pm to 3:00pm. 10/2/2005 2:47pm to 3:00pm.

035/99 – Dispõe sobre a abertura e funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos no Município e dá outras providências;

030/99 – Extingue o sistema de Previdência Social dos Servidores do Município e da outras providências.

C37/99 - Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores

038/99 – Dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano

039/99 – Autoriza a concessão de Direito Real de Uso sobre o Imóvel que especifica

Certo de Vossa colaboração para com o Município aproveitamos a oportunidade para externar os nossos votos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente

Hélio Gaiçsler de Queiroz
Prefeito Municipal

(Paraná)
Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 - 455-1571

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 097/99.

ANTEPROJETO DE LEI N.º: 013/99.

AUTOR: Poder Executivo.

SÚMULA: "Estabelece a construção de fossa séptica e destino final dos efluentes dentro do respectivo lote e fixa multa dos infratores."

PARECER N.º 051/99

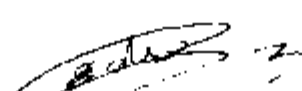
Essa Comissão analisou os Pareceres das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização e a de Urbanismo e Infra Estrutura Municipal, onde a Comissão de Urbanismo apresentou uma Emenda Modificativa ao Artigo 3º do Anteprojeto de Lei n.º 013/99.

Conforme o Parecer da Comissão de Finanças que relata que estar isentando os proprietários das edificações já existentes, estar-se-á impedindo o avanço quer ambiental quer fiscalizador, que se pretenda

Sendo assim somos favoráveis ao Anteprojeto de Lei n.º 013/99 e contrário à Emenda Modificativa protocolada sob o Processo Legislativo n.º 564/99 ao Anteprojeto de Lei n.º 013/99.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 1.999.


EDSON AUGUSTO BATISTA SALGUEIRO
Relator


CONRADO GONÇALVES P. FILHO
Membro


GINO FERNANDO RONAHAK
Presidente

(Paras)
Emenda modificativa ao
Projeto de Lei 013/99 -

Parecer

Tramite do Parecer da Comissão
de Finanças, Regatando a
emenda modificativa

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

*Av. Beira Mar, S/nº - Balneário Pontal do Sul - Pontal do Paraná - Pr.
Fone/ Fax : (041) 455-1574/ 455-1571.*

Pontal do Paraná, Palácio "20 de Dezembro", em 30 de setembro de 1.999

Ofício n.º 003/99 - CLJR.

Senhor Presidente:

Anexo encaminho à Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei n.º 013/99, que "Estabelece a construção de fossa séptica e destino final dos efluentes dentro do respectivo lote e fixa multa dos infratores", conforme o Inciso VI do Artigo 60 do Regimento Interno, essa conceituada Comissão de Urbanismo e Infra-estrutura Municipal tem 10 (dez) dias para emitirem Parecer.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


GINO FERNANDO RONAHAK
Presidente

Exmo. Sr.

LOURIVAL ROCHA MANTOVANI.

Presidente da Comissão de Urbanismo e Infra-estrutura Municipal.

[Handwritten signature and date 22/09]

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

*Av. Beira Mar, S/nº - Balneário Pontal do Sul - Pontal do Paraná - Pr.
Fone/ Fax : (041) 455-1574/455-1571.*

Pontal do Paraná, Palácio "20 de Dezembro", em 01 de julho de 1.999.

Ofício n.º 092/99 - 2L.

Senhor Presidente:

Anexo encaminho à Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei n.º 013/99, que "Estabelece a construção de fossa séptica e destino final dos efluentes dentro do respectivo lote e fixa multa dos infratores, conforme o Inciso VI do Artigo 60º do Regimento Interno, essa conceituada Comissão de Legislação, Justiça e Redação tem 10 (dez) dias para emitirem Parecer.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos

Atenciosamente,


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Exmo. Sr.

GINO FERNANDO RONAHAK.

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA

PROTOCOLO

Processo N.º

564/99

Data

11/10/99

Hora

14:10h

(ANTE) PROJETO DE LEI N.º 013/99.

A Comissão que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, respeitosamente requer que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte EMENDA MODIFICATIVA que apresenta para o Anteprojeto de Lei n.º 013/99.

1. O artigo 3º do Anteprojeto de Lei n.º 013/99, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º - Fica estabelecida a construção de fossas sépticas e o destino final do efluente dentro dos limites do lote, sendo sua construção de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico.

§ 1º. O não cumprimento desta disposição implicará as sanções previstas nesta Lei;

§ 2º. As disposições desta Lei, somente terão efeito sobre as edificações construídas a partir da data de sua publicação;

§ 3º. O Departamento de Urbanismo e Infra-Estrutura, fica obrigado a prestar orientação “in loco” ao proprietário, no tocante a posição do “baldrame”, o nivelamento do terreno em relação a rua e as condições características do lençol freático, por ocasião da expedição do alvará de licença para a construção.”

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1.999.


Comissão de Urbanismo e Infra-Estrutura Municipal





Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos de Lázari
Rua Guaraguapó, 575 - Bairro Praia de Lázari - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.258-030 - Fone/FAK (041) 458-1144

Pontal do Paraná, 09 de março de 1999.

Mensagem a Câmara Municipal n.º 007/99.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Edis:

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

Nº 097/99

Data 13.03.99

Hora 12:07 hrs

Temos a honra de submeter a esta Câmara o Anteprojeto em anexo, que estabelece normas sobre destino de efluentes dos imóveis, com a exigência de fossa séptica, nos limites do Município.

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo implantar normas básicas de tratamento de efluentes e estabelecimento de critérios de fiscalização e aplicação de penas aos agressores do meio ambiente.

Certos da devida atenção quanto a urgência da análise deste Projeto, inclusive com as correções técnicas necessárias, manifestamos nossas saudações.

Atenciosamente,


HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Marinha dos Olhos ao Litoral
Rua Guaraguapú, 575 - Bairro o Príncipe - Pontal do Paraná / PR
CEP 85.558-000 - Fone/FAX (41) 258-1144

ANTEPROJETO DE LEI Nº 013/99

"Estabelece a construção de fossa séptica e destino final dos efluentes dentro do respectivo lote e fixa multa aos infratores".

Art. 1º - Considera-se fossa séptica um sistema de tratamento de esgoto sanitário por processo de sedimentação, flotação e digestão.

Art. 2º - Considera-se destino final dos efluentes a unidade complementar de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodo.

Art. 3º - Fica estabelecida a construção de fossas sépticas e o destino final do efluente dentro dos limites do lote, sendo sua construção de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico;

Parágrafo Único- O não cumprimento desta disposição implicará as sanções previstas nesta lei.

DA EXECUÇÃO DA FOSSA SÉPTICA E DESTINO FINAL DOS EFLUENTES

Art. 4º - A execução da obra de fossa séptica deve obedecer as normas da ABNT - NBR 7229 observando-se o código de Obras e Posturas Municipais.

DAS PENALIDADES

Art. 5º - As infrações serão apuradas através de denúncias trazidas ao órgão responsável e da fiscalização, as quais deverão comprovar a irregularidade, bem como verificar se a execução do sistema de tratamento está em desacordo com projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná.

§1º- O proprietário do imóvel em desacordo com o previsto no art. 3º desta lei, será notificado a se adequar à legislação.

I- Após notificado, o proprietário do imóvel que não se adequar à legislação sofrerá sanção sob a forma de multa, conforme o anexo I desta lei;

II- O não pagamento da multa acarretará a sua inscrição em dívida ativa, afim de que seja cobrada judicialmente;

§2º - O responsável técnico, em caso de projeto executado em desacordo com a legislação, terá suas atividades suspensas, perante a Prefeitura deste Município, pelo período de 3 (três) meses;



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 875 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.256-000 - Fone/FAX: (41) 458-1144

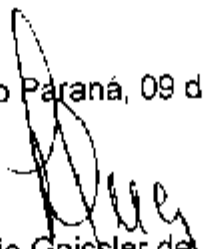
I-O responsável técnico que cometer, novamente a infração terá seu alvará de autônomo cassado pelo período de um ano.

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º- Cabe à fiscalização do Departamento de Urbanismo e Habitação verificar toda e qualquer denúncia.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

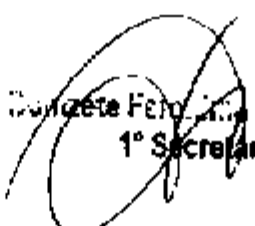
Pontal do Paraná, 09 de março de 99.


Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Aprovado em 1ª discussão no dia 10.11.99

Anteprojeto de n.º 013/99


Donizete Fereira de Oliveira
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Aprovada em 11.11.99 a Redação Final

do Anteprojeto de Lei de

n.º 013/99


Donizete Fereira de Oliveira

ANEXO I

TABELA 1 - VALORES DAS MULTAS EM UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

DESCRIÇÃO	VALOR EM UFM
CONSTRUÇÕES ANTIGAS	
1. HABITACIONAL	
A. até 2 dormitórios	1,5
B. de 2 a 4 dormitórios	2
C. acima de 4 dormitórios	3
D. habitação coletiva	10
2. COMERCIAL	
A. comercial até 70 m ²	1,5
B. de 70 m ² até 200 m ²	2
C. acima de 200m ²	10
OBRAS NOVAS	
1. HABITACIONAL	
A. até 2 dormitórios	2
B. de 2 a 4 dormitórios	2,5
C. acima de 4 dormitórios	3,5
D. habitação coletiva	15
2. COMERCIAL	
A. comercial até 70 m ²	2
B. de 70 m ² até 200 m ²	2,5
C. acima de 200 m ²	15



Prefeitura do Município de Ponta do Paraná

Ponta do Paraná - A Manhã dos Olhos do Litoral
Rua Guataguetã, 875 - Bairro do Praia de Leste - Ponta do Paraná - PR
CEP 93.258-000 - Fone/FAX (341) 458-1144

Ponta do Paraná, 26 de maio de 1999

Ofício n.º 283/99 - GAB

Câmara Municipal de Ponta do Paraná

PROTOCOLO

327/99

Processo N.º

14/06/99

Data

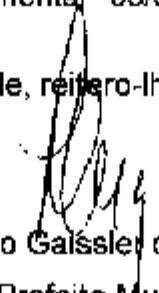
16:05m.

Hora

Senhor Presidente

Em atenção ao seu ofício n.º 065/99 - 3L, protocolado nesta Prefeitura sob o n.º 2722/99 tenho a satisfação de encaminhar a essa Câmara Municipal, cópias do Código de Normas da ABNT - NBR 7229 e o código de Obras e Posturas Municipais, Lei Complementar 03/93 e Lei n.º 244/85, do Município de Paranaguá.

Na oportunidade, reitero-lhe os protestos de consideração..


Hélio Galssler de Queiroz
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Vereador MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO

Presidente da Câmara Municipal de Ponta do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO N.º 097/99.

ANTEPROJETO DE LEI: 013/99.

AUTOR: Poder Executivo.

SÍMULA: “Estabelece a construção de fossa séptica e destino final dos efluentes dentro do respectivo lote e fixa multa dos infratores.”

PARECER N.º 004/99

Para exame desta Comissão, Mensagem n.º 007/99, que “Estabelece a construção de fossas sépticas e destino final dos efluentes, dentro do respectivo lote e fixa multa aos infratores”. A iniciativa é do Executivo Municipal.

Conforme esclarece o Senhor Chefe do Executivo, o objetivo do Projeto é o de implantar fossas sépticas dentro das normas básicas de tratamento de efluentes, e ainda, como meio de preservação ambiental através da fiscalização e finalização das transgressões da Lei.

No que respeita a esta Comissão, não vemos impedimento à apreciação Plenária do Processo, pois que a fiscalização e conseqüente aplicação de penas aos agressores do meio ambiente, são medidas que se impõem dentro do contexto administrativo do Município. Todavia, quer nos parece que, no tocante à Emenda do Projeto de Lei, apresentada pela Comissão de Urbanismo, deverá merecer uma análise criteriosa, pois que, isentando os proprietários das edificações já existentes, estar-se-á impedindo o avanço, quer ambiental, quer fiscalizador, que se pretenda. Que se dê um prazo razoável para que todos se adaptem às novas normas, e aconselhável, mas não como pretende a Emenda.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455 1571

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 1.999.


EDSON AUGUSTO BATISTA SALGUEIRO
Presidente - Relator

CONRADO GONÇALVES P. FILHO
Vereador - Membro


DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA
Vereador - Membo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 - 455-1571

COMISSÃO DE URBANISMO E INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

Processo N.º

564/99

Data

11/10/99

Horário

14:10h

PROCESSO N.º 097/99.

ANTEPROJETO DE LEI: 013/99.

AUTOR: Poder Executivo.

SÚMULA: "Estabelece a construção de fossas sépticas e destino final dos efluentes dentro do respectivo lote e fixa multa aos infratores."

PARECER N.º 001/99

A Comissão de Urbanismo e Infra-Estrutura Municipal, reunida no dia 05/10/1.999, com a finalidade de analisar o Projeto de Lei n.º 013/99, de origem do Poder Executivo, que "Estabelece a construção de fossa séptica e destino final dos efluentes dentro do respectivo lote e fixa multa aos infratores", conclui pelo seguinte Parecer: A iniciativa do Poder Executivo é louvável no sentido de que devemos preservar a salubridade dos imóveis em nossos balneários.

No entanto, torna-se temerário, que esta Casa de Leis aprove o referido projeto nos termos em que encontra, impondo multas aos proprietários de edificações já concluídas e que não foram devidamente fiscalizadas ou orientadas à época da construção. A proposta do Poder Executivo, é meramente paliativa, não podendo mais atingir os casos já existentes, sendo que a solução está no cumprimento por parte da Sanepar do acordado no Contrato de Concessão firmado com o Município em 1.997, que previa entre outros compromissos, a construção de rede para a coleta esgoto e o destino final dos dejetos. Além do que, a norma que se tenta impor não resolve a maioria dos casos existentes, visto que a Lei Complementar 03/93, que define o Código de Postura que herdamos do Município de Paranaguá não corresponde na prática a situação topográfica de nosso Município, já que as edificações foram construídas sem a devida orientação técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 - 455-1571

Quando da construção não foram observadas as técnicas devidas. Sendo que a maioria das edificações apresenta o "baldrame" num nível igual ou inferior ao leito da rua, e o escoamento fica prejudicado pelo lençol freático. Está claro que a maioria dos nossos problemas, estão relacionados com a falta de um Plano Diretor, que fixe regras mestras ao desenvolvimento do Município.

Assim somos de Parecer favorável a aprovação do projeto desde que atinja somente as novas edificações. Mais, que a aprovação de novos projetos arquitetônicos por parte da Prefeitura e a consequente expedição do alvará de construção, se dê após orientação "in loco" ao proprietário sobre as características do imóvel e os cuidados necessários para a edificação.

Para que esta Casa aprecie o referido Projeto, torna-se necessário que se inclua a Emenda Modificativa que se encontra anexo a este Parecer.

Esperando haver contribuído para o aperfeiçoamento do Anteprojeto de Lei 013/99, submetemos ao Plenário o presente Parecer juntamente com a Emenda Modificativa apresentada por esta Comissão.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 1.999.


LOURIVAL ROCHA MANTOVANI
Relator - Presidente

ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO
Vereador - Membro

DONIZETE F. DE OLIVEIRA
Vereador - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax : (041) 455-1574 / 455-1571

Av. Belém Mar S/A - Bairro Pontal do Sul - Pontal do Paraná - Pr.

Pontal do Paraná, 09 de abril de 1.999.

Ofício n.º 065/99 - 3L.

Senhor Prefeito :

Solicito as providências de Vossa Excelência, no sentido de ser encaminhado a essa Câmara Municipal o **Código de Normas da ABNT - NBR 7229** e o **Código de Obras e Posturas Municipais**, a fim de instruir o procedimento de análise do Anteprojeto de Lei que **"estabelece a construção de fossa séptica e destino final dos efluentes"**, enviado por Vossa Excelência a esta Casa de Leis.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor,
DR. HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ,
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/93.

"Define o Código de Posturas das Ações de Inicia-
tiva Privada e Pública sobre a morfologia da ci-
dade".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Para-
né, decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, sanciono a se-
guinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Todas as obras e serviços de constru-
ção realizadas sobre o território do município de Paranaguá, serão
executadas, obrigatoriamente, mediante Licença ou Alvará prévios,
expedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º - São Obras e serviços sujeitos à mera
Licença da Prefeitura Municipal e, como tal, isentas, perante a
Prefeitura, de anotação do Responsável Técnico legalmente habilita-
do pelas mesmas e de taxas de Alvará, além dos emolumentos rela-
tivos ao cadastramento e à expedição da própria Licença:

a) - Construções permanentes não destinadas a
usos habitacionais, industriais e comerciais, desde que não ultra-
passem a 20m² (vinte metros quadrados) de área coberta e não este-
jam acopladas a edificações com área maior do que esse limite;

b) - Construções provisórias, destinadas a guarda
e depósitos de materiais e ferramentas ou a tapumes, durante a exe-
cução de obras ou serviços de extração ou construção, dentro dos
padrões regulamentares para esses casos, com prazos pré-fixados pa-
ra sua demolição;

c) - Erguimento de muros, cercas e gradis, até a
altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), e de alinhamen-
to, até a altura de 0,80m (oitenta centímetros) quando maciços e
1,20m (um metro e vinte centímetros) quando vasados;

d) - Construções rurais, situadas na Zona Agríco-
la do Município, assim definida na Lei do Zoneamento, desde que
com área coberta até 60m² (sessenta metros quadrados) se executa-
das em alvenaria, até 80m² (oitenta metros quadrados) se executa-
das em madeira e até 200m² (duzentos metros quadrados) se executa-

Continuação da Lei Complementar nº 03/93

das sem vedação lateral ou com telas de ventilação nas paredes externas principais;

e) - Obras de reformas de fachadas comerciais e industriais, desde que situadas fora do Setor Histórico ou de Vias de Beira Mar ou às margens de rios, ou, ainda, em locais de circulação turística, e desde que não ultrapassem quarenta centímetros do alinhamento do terreno, sobre o passeio ou logradouro público, ou a projeção de 02 (dois) metros quando se tratarem de toldos, devendo guardar uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) desde o passeio, em ambos os casos, e também apresentar desenho técnico do aspecto pretendido, o qual estará sujeito a pedido de alteração pelo órgão municipal competente;

f) - Obras de subdivisão e de decoração interna de ambientes, no interior de edificações, desde que realizadas com divisórias leves e desmontáveis e que garantam a aeração e iluminação de todos os compartimentos de permanência prolongada dos usuários, a critério da Prefeitura, que examinará o desenho de subdivisão previamente à emissão da Licença;

g) - Construção de moradia de baixo custo, em terreno de posse legal ou propriedade do próprio interessado, quando executada dentro do Projeto-Padrão fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, se submetendo à fiscalização do Responsável Técnico indicado pelo mesmo e não ultrapassando a 45m² (quarenta e cinco metros quadrados) na área balneária a 70m² (setenta metros quadrados) nas demais áreas designadas na Lei do Perímetro Urbano e Compartimentação territorial;

h) - Obras de pavimentação, paisagismo e manutenção em vias exclusivamente residenciais, assim definidas na Lei de Zoneamento, desde que não interfiram nos sistemas de água, esgoto, escoamento fluvial, energia, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas e veículos, e desde que com desenho aprovado previamente no órgão competente da Prefeitura Municipal, a qual se responsabilizará por sua fiscalização;

i) - Demolições que a critério da Prefeitura, não se enquadrem nos demais artigos e capítulos desta Lei.

Art. 3º - As obras e serviços de construção não enquadradas nos incisos do artigo 2º desta Lei Municipal estão sujeitas, sucessivamente, aos seguintes procedimentos administrativos perante a Prefeitura Municipal:

a) - Consulta prévia, em formulário próprio, contendo os usos e demais intenções do serviço ou da edificação pretendida, a situação locacional do imóvel e documentos comprobatórios de sua propriedade ou posse legal;

Continuação da Lei Complementar nº 03/93

da Revisão do mesmo, em órgãos externos ao Poder Público Municipal, relacionados aos projetos complementares referidos na alínea f.

§ 2º - Quando o Projeto Arquitetônico Completo se referir à construção de uma única moradia isolada com área inferior a 200m² (duzentos metros quadrados) será dispensada sua revisão perante o órgão municipal competente, ficando entretanto o projetista legalmente habilitado responsabilizado, perante futuros usuários do espaço edificado e pelas suas vizinhanças, pelas condições de habitabilidade, higiene ambiental e segurança do imóvel, assim como pelo atendimento às leis e regulamentos urbanísticos do município, sujeitando-se à perda de habilitação junto ao Poder Público Municipal e ao apoio destas ações judiciais porventura movidas por terceiros contra o mesmo.

Art. 4º - Todos os projetos citados nas alíneas e parágrafos do artigo 3º desta Lei deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, de acordo com a legislação estadual e federal sobre as suas atribuições, os quais deverão estar previamente cadastrados na Prefeitura e em dia com a Fazenda Municipal, seja enquanto pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - A substituição de responsáveis técnicos durante a execução de obras e serviços de construção só será possível a pedido do proprietário com anuência dos profissionais substituto ou substituído, com breve relato da fase em que se encontram os serviços sob responsabilidade técnica de ambos, na ocasião da substituição.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal decretará, com base nesta Lei e na Lei de Zoneamento, o Regulamento de Edificações de Paranaguá, vigorando até lá a legislação vigente, quanto a obras de edificação.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal decretará, com base nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo, o Regulamento de Obras de Paisagismo e Urbanização de Paranaguá, vigorando até lá os instrumentos sobre a matéria vigente e que não colidam com a legislação originada do Plano Diretor de 1990, porquanto revoga dos.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS DE TRANSFORMAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º - São obras de transformação ambiental:

a) - Serviços de terraplanagem em terrenos com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) ou que, com

continuação da Lei Complementar nº 03/93

qualquer dimensão, contenham fundos de vale ou tavegues, divisa com rio, mar ou cursos d'água, elementos notáveis - de paisagem, valor ambiental ou histórico;

b) - Serviços de demolição predial em edificações que, a critério da Prefeitura Municipal, faça parte do patrimônio cultural da comunidade como elemento relevante ou referencial da paisagem;

c) - Serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória na conformação físico-territorial de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrado por notificação de técnico do órgão municipal competente, com o referendado de técnico legalmente habilitado de órgão estadual ou federal competente;

d) - Implantação de Projetos Pecuários ou Agrícolas, Projetos de Loteamentos ou de Urbanização e Complexos Turísticos ou Recreativos que abranjam área de território igual ou superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);

e) - Corte de árvores com diâmetro, na base, superior a vinte e cinco centímetros;

f) - Implantação de edificações em grupo que excedam a área total de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) ou o máximo de 30 unidades residenciais, desde que situadas distando mais de 1.000m (mil metros) de malha urbana pré-existente, considerando-se esta como um sistema contendo, no mínimo, um via longitudinal e três transversais distando, entre si, no máximo, 250m (duzentos e cinquenta metros);

g) Edificações para criação ou manutenção de animais nativos em cativeiro.

Art. 82 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, a seu critério, as Obras de Transformação Ambiental, de forma a compatibilizar os interesses do Município com a Legislação Estadual e Federal sobre a matéria, e de modo a garantir a participação operacional dos órgãos competentes do Estado e da União - na análise dos projetos, na fiscalização, e na concessão de Alvarás, Vistorias e Certidões - sobre as mesmas.

Parágrafo Único - A regulamentação a que se refere este artigo poderá enquadrar obras de Transformação Ambiental, desde que de pequeno impacto, como sujeitas à mera Licença Municipal, isentando-as de processo de Alvará, Vistoria e Certidão.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS DE EDIFICAÇÃO

Art. 92 - Tanto as obras de edificação sujeitas

Continuação da Lei Complementar nº 03/93

a licença quanto aquelas sujeitas a Alvará da Prefeitura Municipal estarão submetidas ao Regulamento de Edificações, decretado pelo Poder Executivo do Governo Municipal de Paranaguá, bem como aos seus regulamentos e instruções complementares.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá decretar prazos e usos compulsórios para a execução de obras de edificação em terrenos com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), desde que situados no interior da malha urbana ou contíguos a essa, fazendo valer o princípio constitucional da função social do solo urbano, mesmo que em tais terrenos existam edificações e se estas estiverem desocupadas, sub-utilizadas ou em estado de abandono.

Art. 11 - Toda edificação executada por iniciativa privada em terreno público municipal, sob concessão de uso ou outra modalidade de permissão, será incorporada ao patrimônio do Município em prazo de, no máximo, 10 (dez) anos, contados a partir da conclusão da obra, podendo ser a critério da Prefeitura, renovada a concessão por novo período, incluindo-se no termo a edificação, desde que seja o uso dado ao imóvel de relevante interesse da comunidade usuária e essa não apresente condições sócio-econômicas para se restabelecer em imóvel privado.

Art. 12 - As obras de edificação, para fins de sua regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, serão classificadas em:

a) - Obras para fins residenciais, nas seguintes classes: casas isoladas, grupos de casas com acessos independentes em um mesmo lote, edifícios de apartamentos, grupos de edifícios com acessos independentes em um mesmo lote, hotéis e congêneres;

b) - Obras para fins de comércio ou serviços, nas seguintes classes: lojas isoladas de pequeno, médio ou grande porte, grupo de lojas voltadas exclusivamente para o alinhamento, grupo de lojas em galerias, prédios de comércio e serviços, complexos comerciais e de serviços, edifícios de estacionamento, pátios de estacionamento;

c) - Obras para uso misto, contendo diversas modalidades e mais de 04 (quatro) lojas ou conjuntos de escritórios na mesma edificação, seja essa estabelecida horizontalmente ou no sentido vertical com relação ao terreno;

d) - Obras de interesse cultural, destinadas a sociedades recreativas, espaços comunitários, cinemas, entidades de ensino, arte ou artesanato, comércio de livros, fitas, discos e material técnico para a produção intelectual ou artística, bem como

Continuação da Lei Complementar nº 03/93

outras destinações a serem elencadas pela Prefeitura Municipal, as quais receberão estímulo construtivo no que tange à regulamentação;

e) - Obras para fins industriais, nas seguintes classes: compatíveis com vizinhança residencial, exigindo tratamento ou isolamento em relação à vizinhança, nocivas e perigosas, devendo a regulamentação das três últimas classes se submeterem à orientação de órgãos competentes relacionadas ao Meio Ambiente e externos ao Poder Público Municipal;

f) - Residências isoladas com loja, oficina ou escritório acoplado, onde o local de trabalho não ultrapassará a área útil de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e se submeterá à renovação solidária de Alvará de funcionamento, subscrita pelos vizinhos contidos no quarteirão, em sua maioria, por domicílio;

g) - Acréscimo ou Ampliação de edificação, nas seguintes classes: conservando o uso original do edifício ou transformando a sua finalidade.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS DE REFORMA OU DEMOLIÇÃO

Art. 13 - Todas as obras de reforma, ou demolição serão objeto de Licença, previamente à sua execução, junto à Prefeitura Municipal que, a seu critério, com base na legislação urbanística do município, poderá exigir o processamento para obtenção de Alvará para sua realização.

Art. 14 - O abandono notório de edificação, permitindo entrar em deteriorização física sua cobertura, paredes de vedação, caixilhos ou gradis, estado o imóvel desocupado na parte principal edificada, caracteriza obra de demolição para os efeitos desta Lei.

Art. 15 - Obras de reforma ou demolição sem a devida Licença da Prefeitura Municipal estarão sujeitas ao embargo administrativo, à recuperação do estado original por parte da Prefeitura com cobrança de ônus ao proprietário ou Declaração de Utilidade Pública do Imóvel, para fins de desapropriação.

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, são consideradas obras de reforma ou demolição aquelas que alterem o estado original de uma edificação, em área coberta ou em relação ao seu aspecto físico formal, no cenário da paisagem, alterando a morfologia da cidade em qualquer escala do espaço urbano.

100

Continuação da Lei Complementar nº 03/93

CAPÍTULO V

DAS OBRAS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO

Art. 17 - São obras de manutenção, conservação e preservação para os efeitos desta lei e, como tal, isentas de autorização da Prefeitura:

- a) - Pinturas e plantio em terrenos e edifícios de domínio privado;
- b) - Recuperação de telhados, desde que usados os mesmos materiais e calamentos da construção original;
- c) Pisos e pavimentos em terrenos privados, desde que conservem a permeabilidade do mesmo em uma proporção de 30% (trinta por cento) do total da área do lote;
- d) - Conserto de esquadrias, desde que conservando o desenho original e usando-se o mesmo material das peças já degradadas;
- e) - Conserto ou reforma de instalações elétricas, telefônicas e hidrosanitárias, desde que recuperando as alvenarias ao aspecto original no final do serviço;
- f) - Substituição de pisos e forros internos, desde que conservando os níveis e materiais utilizados na construção original;
- g) - Manutenção, conservação, paisagismo e preservação de vias e logradouros, desde que respeitem o desenho original urbano, não obstruam a circulação e não alterem as redes e sistemas de infraestrutura.

Art. 18 - A manutenção, conservação e preservação da cidade é compromisso solidário do Poder Público Municipal e da comunidade, representada pelos seus munícipes e pela força econômica das empresas que nela operam ou atuam.

Art. 19 - Objetivando racionalizar a operacionalidade e o dimensionamento dos órgãos de atividade-fim da Prefeitura Municipal, serão responsabilidades prioritárias:

- a) - Dos moradores e munícipes a conservação, manutenção, preservação e o paisagismo de ruas e logradouros residenciais, com tráfego local;
- b) - Das empresas em geral a conservação, manutenção, preservação e o paisagismo de ruas, logradouros e equipamentos públicos situados nas imediação de grandes estabelecimentos ou de grupos de estabelecimentos contendo atividades econômicas, com tráfego incidental; OMISSÃO DE TEXTO. 7807100
- c) - Do Poder Executivo Municipal a conservação, manutenção, preservação e o paisagismo das ruas, logradouros e equipamentos públicos situados nos Setores Especiais e com tráfego intenso, assim definidos pela Lei de Zoneamento, exceto aqueles

Continuação da Lei Complementar nº 03/93

denominados como o das Vias Residenciais e as obras de manutenção em vias e equipamentos, e logradouros situados em setores da cidade habitados preponderantemente por população com baixa renda familiar, caracterizada pela impossibilidade em fazer frente a despesas que não aquelas para sua subsistência própria.

§ 1º - Para os fins de obediência a este artigo, o Executivo Municipal regulamentará as obras de manutenção, conservação, paisagismo e preservação de ruas e logradouros, estabelecendo tributação diferenciada entre contribuintes economicamente estáveis que cumpram ou não com suas obrigações civis em relação à cidade e sua paisagem física.

§ 2º - Não são consideradas obras de manutenção, conservação, paisagismo e preservação a implantação de sistemas em infraestrutura urbana, os quais só poderão ser executados ou alterados por iniciativa privada com Licença ou Alvará prévios da Prefeitura, que procederá à sua supervisão, em conjunto com o órgão ou empresa competente.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS OBRIGATORIAS

Art. 20 - Tem caráter compulsório, perante o Poder Público Municipal, as obras e serviços de:

a) - Confinamento - com muros de, no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura - de terrenos vagos situados na malha urbana e que tenham ou um lote confrontante já ocupado ou dois lotes confrontantes já murados em razão do dispositivo anterior;

b) - Limpeza, conservação de calçadas e paisagismo nos recuos frontais e nos passeios fronteiriços e edificações com área superior a 200m² (duzentos metros quadrados) ou que contem moradores com notória estabilidade econômica e social;

c) - Conservação de edificações com valor histórico e de espécimes arbóreos com diâmetro, na base, igual ou maior do que 35cm (trinta e cinco centímetros);

d) - Adaptação das condições ambientais, - no interior das edificações, no remanescente do terreno e nas imediações urbanas - aos preceitos instituídos pela legislação urbanística aprovada no ano de 1990, em conjunto com esta Lei, bem como os regulamentos, normas e instruções dela decorrentes;

e) - Instalação de equipamentos e dispositivos internos de segurança, em edificações que abriguem públicos, eventualmente ou não, que excedam a 200 (duzentas) pessoas;

Continuação da Lei Complementar nº 03/93

f) - Atendimento à legislação estadual e Federal quanto às matérias de saúde pública, meio-ambiente, patrimônio histórico ou cultural e segurança.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal de-
cretará o enquadramento das obras de caráter obrigatório, dispondo
sobre as multas e sanções decorrentes do seu não cumprimento e exe-
cução.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O órgão competente do Poder Executivo Municipal manterá gabinete técnico visando a compatibilização cro-
nológica de obras e serviços executados em ruas, vias e logradou-
ras públicos da cidade, tanto os de iniciativa comunitária quanto
os executados por iniciativa pública ou empresas permissionárias
ou concessionárias, acompanhando sua evolução, conjugada às obras
situadas no interior de terrenos privados.

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal manterá e
regulamentará as atribuições de órgão técnico de Pesquisa e Plane-
jamento Urbano, visando o acompanhamento estatístico da transforma-
ção da cidade, nos seus aspectos físico-territoriais e sócio-econô-
micos e visando o seu melhoramento e desenvolvimento, nesses dois
aspectos, em favor do bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - O órgão técnico definido neste
artigo terá um titular, com formação profissional e habilitação em
Planejamento Urbano, o qual, independente da posição hierárquica
ou sua titularidade ou da instância que chefiará, terá acesso, em
período mínimo de duas horas intermitentes, a audiência com o Pre-
sidente Municipal, a cada mês, e de uma hora intermitente de audiên-
cia com seu Superior imediato, a cada semana.

Art. 23 - VETADO

Art. 24 - As edificações dos estabelecimentos de
ensino deverão, nas salas de aula destinadas ao pré-escolar e de
1ª a 4ª séries do 1º grau, possuir em suas janelas grades metáli-
cas ou redes de proteção, quando estiverem situadas a 2,5 metros
acima do solo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo exclui
as janelas cujas bases estejam a 1,70 metros acima do nível do pa-
vimento.

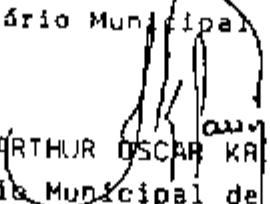
Art. 25 - Esta Lei Complementar entrará em vigor

Continuação da Lei Complementar nº 03/93

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 20 de Janeiro
de 1.993.


CARLOS ANTONIO TORTATO
Prefeito Municipal


CARLOS ROBERTO GROLLI
Secretário Municipal de Administração


ARTHUR OSCAR KRÜGER PASSOS
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos


JORGE AZE
Secretário Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente

[illegible]

TABLE II - RESIDUALS

[illegible]

NOME DO PROJETO	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
ÁREA MÍNIMA	6,00	2,00			
ALTIMETRIA MÍNIMA					
PÉ CUBITO MÍNIMO	2,40	2,40	2,40	ALTURA MÍNIMA LÍMITE 2,00	ALTURA MÍNIMA LÍMITE 2,00
PANTUFARDE MÍNIMA	4 X 4 CUBITO	3 X 3 CUBITO			
VENTILAÇÃO MÍNIMA		1,20			
REVESTIMENTO DE PAREDE				IMPERMEIZVEL ATÉ 1,50	
VISTA MÍNIMA	1/8	1/8		1/8	1/8
OBSERVAÇÕES:					
I. AS COZINHAS DEVEM TER MÍNIMO 12 M ² DE ÁREA E SER VENTILADAS POR MEIO DE ABERTURAS DE VENTILAÇÃO NA PAREDE EXTERIOR, COM ABERTURA DE 10 CM POR M ² DE COZINHA.					
II. AS COZINHAS DEVEM TER MÍNIMO 12 M ² DE ÁREA E SER VENTILADAS POR MEIO DE ABERTURAS DE VENTILAÇÃO NA PAREDE EXTERIOR, COM ABERTURA DE 10 CM POR M ² DE COZINHA.					
III. AS COZINHAS DEVEM TER MÍNIMO 12 M ² DE ÁREA E SER VENTILADAS POR MEIO DE ABERTURAS DE VENTILAÇÃO NA PAREDE EXTERIOR, COM ABERTURA DE 10 CM POR M ² DE COZINHA.					
IV. AS COZINHAS DEVEM TER MÍNIMO 12 M ² DE ÁREA E SER VENTILADAS POR MEIO DE ABERTURAS DE VENTILAÇÃO NA PAREDE EXTERIOR, COM ABERTURA DE 10 CM POR M ² DE COZINHA.					
V. AS COZINHAS DEVEM TER MÍNIMO 12 M ² DE ÁREA E SER VENTILADAS POR MEIO DE ABERTURAS DE VENTILAÇÃO NA PAREDE EXTERIOR, COM ABERTURA DE 10 CM POR M ² DE COZINHA.					
VI. AS COZINHAS DEVEM TER MÍNIMO 12 M ² DE ÁREA E SER VENTILADAS POR MEIO DE ABERTURAS DE VENTILAÇÃO NA PAREDE EXTERIOR, COM ABERTURA DE 10 CM POR M ² DE COZINHA.					
VII. AS COZINHAS DEVEM TER MÍNIMO 12 M ² DE ÁREA E SER VENTILADAS POR MEIO DE ABERTURAS DE VENTILAÇÃO NA PAREDE EXTERIOR, COM ABERTURA DE 10 CM POR M ² DE COZINHA.					
VIII. AS COZINHAS DEVEM TER MÍNIMO 12 M ² DE ÁREA E SER VENTILADAS POR MEIO DE ABERTURAS DE VENTILAÇÃO NA PAREDE EXTERIOR, COM ABERTURA DE 10 CM POR M ² DE COZINHA.					
IX. AS COZINHAS DEVEM TER MÍNIMO 12 M ² DE ÁREA E SER VENTILADAS POR MEIO DE ABERTURAS DE VENTILAÇÃO NA PAREDE EXTERIOR, COM ABERTURA DE 10 CM POR M ² DE COZINHA.					
X. AS COZINHAS DEVEM TER MÍNIMO 12 M ² DE ÁREA E SER VENTILADAS POR MEIO DE ABERTURAS DE VENTILAÇÃO NA PAREDE EXTERIOR, COM ABERTURA DE 10 CM POR M ² DE COZINHA.					
XI. AS COZINHAS DEVEM TER MÍNIMO 12 M ² DE ÁREA E SER VENTILADAS POR MEIO DE ABERTURAS DE VENTILAÇÃO NA PAREDE EXTERIOR, COM ABERTURA DE 10 CM POR M ² DE COZINHA.					
XII. AS COZINHAS DEVEM TER MÍNIMO 12 M ² DE ÁREA E SER VENTILADAS POR MEIO DE ABERTURAS DE VENTILAÇÃO NA PAREDE EXTERIOR, COM ABERTURA DE 10 CM POR M ² DE COZINHA.					

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Cidade do Paraná

Cont. do Projeto de Lei Nº 1.598.

PARANAGUÁ, PALÁCIO "VISCONDE DO NACAR", em
Dezembro de 1984.

J. E. M.

CAIOS ECUILBERTO FORTES TRINDADE
Presidente

[Signature]
ROBERTO AFFOLTER
1º Secretário.

[Signature]
LEVI TORGE
2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUA
LEI Nº 1.598/1984

MODIFICATIVA

(ANTEPROJETO DE LEI Nº 1.598/1984)

O Vereador que a presente subscreve, no uso das atribuições, respeitosamente requer seja recebida, aprovada, discutida e votada a seguinte EMENDA MODIFICATIVA apresentada para o Anteprojeto de Lei nº 1.598/1984:

1. A redação do Item III do Artigo 09. passará a ser o seguinte:

III - projeto elétrico quando a obra tiver mais que 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); projeto hidro-sanitário quando tiver mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); projeto estrutural quando a obra tiver mais que 400m² (quatrocentos metros quadrados); ou, independentemente da área, mais que um pavimento; e projeto de prevenção contra incêndio quando exigir a legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO : Reserva-se o signatário para

o Plenário os motivos que o levaram a requerer a

PARANAGUA, PALÁCIO "VISCONDE DE RACAN", Sessão Legislativa

do dia 20 de Dezembro de 1984

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 244/85

sobre as construções no Município de Paranaguá, Estado do Paraná
e outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do
Paraná, Secretou e eu, Presidente, promulgo
a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Qualquer construção ou reforma, de
pública ou privada, somente poderá ser executada após exame
do projeto, e concessão de licença de construção pela Prefei-
municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e na
responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 2º - Independem de aprovação de projeto

I - construção de muros e de passadiços

II - construção de dependências não destinadas

para nem a uso comercial ou industrial, tais como: telheiras,
depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, carranços, l-
allares, desde que não ultrapassem a área de 15,00m².

Art. 3º - Mediante o pagamento da taxa cor-
a 1/4 (um quarto) do Valor de Referência e desde que prova
o sobre o terreno, a Prefeitura poderá conceder licença pa-
ra de edificações econômicas para fins residenciais, até
informe modelos padronizados e previamente aprovados, cuja
cópia será entregue juntamente com o alvará de construção.

Art. 4º - Os edifícios públicos deverão pos-
uir técnicas-construtivas que assegurem aos deficientes fí-
sico-motor e circulação nas suas dependências.

Art. 5º - O responsável por instalação de
que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apre-
ensão estadual que trata de controle ambiental e projeto de
para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Muni-
cipal considerar necessário.

ART. 64. OS PROJETOS DEVERÃO ESTAR DE
CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE O
USO E O PARCELAMENTO DO SOLO.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 72 - Os projetos conterão os seguintes elementos:

I - planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:

a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisas do lote e as afastamentos da edificação em relação às divisas e à outra edificação porventura existente;

c) as cotas de largura do (s) logradouro (s) e dos passeios contíguos ao lote;

d) orientação do norte magnético;

e) indicação da numeração do lote e seu alinhamento e dos lotes vizinhos;

f) relação contendo área do lote, área de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade e de ocupação.

II - planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), de acordo com:

a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) os traços indicativos dos cortes longitudinal e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e das externas totais da obra.

III - cortes, transversal e longitudinal, mostrando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, das janelas e peitoris, e demais elementos necessários para a execução do projeto, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta).

IV - planta de cobertura com indicação do tipo de telhado na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V - elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta).

pensa a indicação de cotas.

§ 2º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas pelo presente artigo deverão ser moduladas, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, tendo o módulo as dimensões de 0,22 x 0,33 cm (vinte e dois por trinta e três centímetros):

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação deve-se indicar no projeto o que será demolido, construído ou consertado de acordo com as seguintes convenções de cores:

I - cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;

II - cor amarela para as partes a serem demolidas;

III - cor vermelha para as partes novas acrescidas.

§ 4º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no presente artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

(SOL. 700/160)

Art. 8º - Para efeito de aprovação dos projetos, a concessão de licença o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou procurador legal;

II - projeto de arquitetura (conforme especificado no Capítulo II deste Código), apresentado em 03 (três) jogos de cópias heliográficas assinados pelo proprietário, pelo projeto e pelo responsável técnico pela execução da obra. Na aprovação, um dos jogos será arquivado na Prefeitura Municipal e os demais serão devolvidos ao requerente, com a respectiva licença;

III - projeto elétrico quando a obra tiver mais de 100m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); projeto de prevenção contra incêndio quando a obra tiver mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); projeto estrutural quando a obra tiver mais de 100 metros quadrados ou, independentemente da área, quando houver pavimento; e projeto de prevenção contra incêndio quando a obra tiver mais de 100 metros quadrados e a legislação em vigor.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá, quando conveniente, exigir projeto de fundações.

ART. 9.

NÃO APROVADO DEIXAR SEM NOTIFICAÇÃO A PREFEITURA MUNICIPAL. —
Após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações. (4)

Art. 10 - Após aprovação do projeto e comprovado pagamento das taxas devidas a Prefeitura fornecerá alvará de trabalho válido por 02 (dois) anos, cabendo ao interessado requerer revalidação.

Parágrafo Único - As obras que por sua natureza exijam períodos superiores a 02 (dois) anos para a construção, não ter ampliado o prazo previsto no "caput" deste artigo no exame de cronograma pela Prefeitura Municipal.

Art. 11 - A Prefeitura terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada do processo, para pronunciarse quanto ao projeto apresentado.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 12 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Art. 13 - Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela aprovado, para apresentação quando solicitado por fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 14 - Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída deverá ser solicitada revalidação da licença, que poderá ser concedida em prazos de 01 (um) ano sem prejuízo da obra pelo órgão municipal competente.

* Art. 15 - Não será permitida, sob pena de multa considerável pela obra, a permanência de qualquer materiais de construção na via pública por tempo maior que o necessário para carga e remoção.

Art. 16 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente provida por tapumes que garantam a segurança de quem transitar pelo logradouro.

Art. 17 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais de 2/3 (dois terços) da largura do passeio, deixando o restante livre e desimpedido para transeuntes.

CAPÍTULO V
DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 18 - Uma obra é considerada concluída quando

ter condições de habitabilidade, estando em funcionamento instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 19 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 20 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, a Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 21 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial pelo Juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e poder cada uma das partes ser usada independentemente da outra;

II - quando se tratar de prédio de apartamentos, e uma parte esteja completamente concluída, e caso a única questão esteja acima da quarta laje é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar o devido certificado de funcionamento;

III - quando se tratar de mais de uma construção independentemente, mas no mesmo lote;

IV - quando se tratar de edificação em vila, e o acesso devidamente concluído.

Art. 22 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada antes de procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o devido "habite-se".

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I

DAS FUNDAÇÕES

Art. 23 - As fundações serão executadas de modo que sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o lote vizinho;

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, independentemente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II

DAS PAREDES E DOS PISOS

quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 cm (quinze centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias distintas, e construídas nas divisões dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25 cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 25 - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversas desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 26 - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas no mínimo, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, liso e resistente.

Art. 27 - Os pisos dos compartimentos assentados sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 28 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III *parte facultativa* DOS CORREDORES, ESCADAS, RAMPAS E ELEVADORES

Art. 29 - Nas construções, em geral, as escadas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais seções de escadas e corredores privados, para cada unidade, a largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) livres.

Art. 30 - O dimensionamento dos degraus obedecerá à altura máxima de 0,19cm (dezenove centímetros) e a uma espessura mínima de 0,25cm (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Não serão permitidas escadas nas edificações de uso coletivo.

Art. 31 - Nas escadas, sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), se deverá intercalar um patamar com pelo menos, 0,76m (setenta e seis centímetros) de comprimento.

Art. 32 - As rampas para pedestres, de ligação entre pavimentos, não poderão ter declividade superior a sete e meio por cento).

Art. 33 - As escadas de uso coletivo deverão ser revestidas com material anti-derrapante.

Art. 34 - Edifícios com mais de 04 (quatro) pavimentos deverão ser dotados de elevadores, obedecendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

- I - de 4 a 6 pavimentos - 1 elevador;
- II - de 7 a 12 pavimentos - 2 elevadores;
- III - acima de 12 pavimentos - mínimo de 3 elevadores.

SEÇÃO IV DAS FACHADAS

Art. 35 - É livre a composição das fachadas, exceto as localizadas em zonas tombadas devendo, neste caso, ser o órgão federal, estadual ou municipal competente.

Art. 36 - As edificações situadas nos cruzamentos de logradouros públicos, sem necessidade de obedecer recuos, deverão ser afastadas de modo que, no pavimento térreo deixem livre um espaço de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) medido à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros públicos, até a altura de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

SEÇÃO V DAS COBERTURAS

Art. 37 - As coberturas das edificações serão feitas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade térmica.

Art. 38 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo Único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas correrão abaixo do passeio.

SEÇÃO VI DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 39 - A construção de marquise na testada de edifícios construídas no alinhamento, não poderão exceder a $3/4$ da largura do passeio, nem ficar a mais que 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio.

§ 1º - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas.

Art. 40 - As Fachadas construídas no alinhamento de fachada deverão recuar, em virtude do recuo obrigatório, e ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

Parágrafo Único - O balanço a que se refere o presente artigo não poderá exceder a medida correspondente a (dois por cento) da soma das larguras da rua, dos passeios e dos recuos, até o limite máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

SEÇÃO VII

DOS Muros, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 41 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, quando o nível do terreno for superior ao logradouro público, e quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 42 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria.

Art. 43 - Os proprietários dos imóveis que dão acesso para logradouros públicos dotados de meio-fio deverão pavimentar e manter em bom estado os passeios em seus lotes.

Parágrafo Único - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos lotes, por razões de ordem técnica e estética.

SEÇÃO VIII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 44 - Todo compartimento deverá dispor de uma abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos corredores e caixas de escada.

Art. 45 - Não poderá haver aberturas em paredes sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 46 - Aberturas para iluminação ou ventilação de longa permanência confrontantes em edificações, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter uma distância menos que 3,00m (três metros), mesmo que este seja o único edifício.

Art. 47 - Os poços de ventilação ou iluminação, em qualquer caso, ter área menor que 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados), nem dimensões...

III - Quando fechadas:

- a) o afastamento de qualquer vão da parede deverá ser, no mínimo, de 1,50m;
- b) ter no pavimento inicial 9,00m², acrescido de 50% em cada novo pavimento;
- c) permitir, ao nível de cada pavimento, a partir de seus pontos, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{4} \sqrt{V \cdot S}$$

§ 2º - Quando iluminarem e ventilarem vesti-
tório, cozinha, lavanderia, banheiro, corredores, quarto de
"kitchenetes" e ante-salas, considerados compartimen-
tos para permanência, deverão ter, no mínimo, as seguintes

I - Quando abertas:

- a) o afastamento de qualquer vão da parede será, no mínimo, de 1,50m;
- b) ter 6,00m² no pavimento inicial, acrescido de 10% em cada novo pavimento;
- c) permitir, ao nível de cada pavimento, a partir de seus pontos, a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{5} \sqrt{V \cdot S}$$

II - Quando semi-abertas:

- a) o afastamento de qualquer vão da parede será, no mínimo, de 1,50m;
- b) ter 6,00m² no pavimento inicial, acrescido de 20% em cada novo pavimento;
- c) permitir, ao nível de cada pavimento, a partir de seus pontos, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{5} \sqrt{V \cdot S}$$

III - Quando fechadas:

- a) o afastamento de qualquer vão da parede será, no mínimo, de 1,50m;
- b) ter 3,00m² no pavimento inicial, acrescido de 50% em cada novo pavimento;

(um metro), deverão ser revestidos internamente e não se fecharão na base. Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

Art. 48 - Os compartimentos de permanência prolongada poderão ser ventilados e aerados através de aberturas e pátios internos, cujas dimensões não poderão estar abaixo seguintes índices:

I - área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

II - diâmetro mínimo do círculo inscrito (dois metros).

Art. 49 - São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, escritório e atividades profissionais.

Parágrafo Único - Os demais compartimentos considerados de curta permanência.

Art. 50 - Será permitida a utilização de iluminação e ventilação zenital nos seguintes compartimentos: vestiários, banheiros, corredores e suítas.

Art. 51 - Os compartimentos dos edifícios não ser iluminados e ventilados mediante aberturas para iluminação e ventilação.

§ 1º - Quando iluminarem compartimentos de permanência deverão obedecer às seguintes condições:

I - Quando abertas:

a) o afastamento de qualquer vão da parede posta deverá ser, no mínimo, de 1,50m;

b) ter no pavimento inicial 9,00m², sendo-se de 15% em cada novo pavimento;

c) permitir, ao nível de cada pavimento, qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{1}{2} \sqrt{S}$$

II - Quando semi-abertas:

a) o afastamento de qualquer vão da parede posta deverá ser no mínimo, de 1,50m;

b) ter no pavimento inicial 9,00m², sendo-se de 30% em cada novo pavimento;

c) permitir, ao nível de cada pavimento, qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{2} \sqrt{S}$$

Arquey de seus pontos; a inserção de um círculo, cujo diâ-
metro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{4} \sqrt{\frac{V}{S}}$$

SEÇÃO IX DOS ALIMENTOS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 52 - Todos os prédios construídos ou
reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao ali-
mento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Muni-

SEÇÃO X DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 53 - As instalações hidráulicas deve-
rão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competen-

Art. 54 - É obrigatória a ligação da rede
de esgoto às redes gerais de água e esgoto quando tais redes
existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 55 - Enquanto não houver rede de esgo-
to, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de,
no mínimo, 5,00m (cinco metros) das divisas do lote e com capaci-
dade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa sépti-
ca, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro
devidamente construído.

§ 2º - As águas provenientes de pias de co-
zinha e de banheiros deverão passar por uma caixa de gordura antes de
serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouro deverão fi-
car a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de poço de
captação de água, situados no mesmo terreno ou em ter-
reno vizinho.

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS SEÇÃO 1 DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 56 - As residências serão constituídas,
no mínimo, dos seguintes compartimentos: sala de refeições, cozi-

Parágrafo Único - As condições de uso poderão ser conjugadas, desde que a peça resultante atenda, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas. 12

Art. 57 - Os projetos padronizados de edificações para fins residenciais obedecerão às condições mínimas de Tabela I.

Art. 58 - Os diversos compartimentos das residências deverão obedecer às condições contidas na Tabela II.

SEÇÃO II

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 59 - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, notadamente as contidas nas Tabelas II e III, os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições:

I - possuir local centralizado para coleta de lixo com acessos e terminal em recintos fechados;

II - possuir equipamento para extinção de incêndios;

III - possuir área de recreação, coberta ou descoberta, proporcional ao número de compartimentos de permanência previstos, possuindo:

a) proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo, no entanto, ser inferior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados);

b) continuidade, não podendo ser dimensionada por meio de adição de áreas parciais isoladas;

c) acesso através de partes comuns afastado de locais coletores de lixo e isolado das passagens de veículos.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 60 - Além de outras disposições deste Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

I - hall de recepção com serviço de portaria;

II - entrada de serviço independente da entrada principal;

III - lavatório com água corrente em todos os banheiros;

IV - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;

(terceira) em recinto fechado.

CAPÍTULO VIII
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS
SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 61 - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em locais previamente aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 62 - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste Código que forem aplicáveis, as seguintes:

I - terem afastamento mínimo de 3,00m (três metros) das divisas laterais;

II - terem afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço o páteo de estacionamento;

III - serem as fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes;

IV - terem os depósitos de combustíveis localizados adequadamente preparados;

V - serem as escadas e os entrepisos de material incombustível;

VI - terem, nos locais de trabalho, iluminação natural através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo admitidos lanternins ou "shed".

VII - terem compartimentos sanitários em cada bloco devidamente separados para ambos os sexos.

Parágrafo Único - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou qualquer curso d'água.

SEÇÃO II
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇO E
ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 63 - Além das disposições do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, notadamente as contidas na Seção I, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água, de acordo com as normas do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, ou de maneira independente, na parte residencial quando se tratar de edifícios de uso misto.

de edificações de uso misto;

II - instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiver mais de 02 (dois) pavimentos;

III - aberturas de ventilação e iluminação na posição de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

IV - pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão do girac no interior da loja, o qual não poderá ocupar mais que 1/4 (um quarto) do piso, nem possuir pé-direito inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

V - instalações sanitárias privativas em lojas conjuntas ou salas com área igual ou superior a 20,00m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo Único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio deverá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executada de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Art. 64 - As galerias de passagem internas do chão, através de edifícios, deverão ter largura correspondente no mínimo, a 1/25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, observando-se os mínimos de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de pé-direito.

Parágrafo Único - Quando as galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais, terão, no mínimo, largura correspondente a 1/20 (um vinte avos) de seu comprimento, sendo-se o mínimo de 4,00m (quatro metros) de largura e dois metros e oitenta centímetros de pé-direito.

Art. 65 - O átrio de elevadores, que se sitúe nas galerias, deverá:

I - formar um remanso;

II - não interferir com a circulação das pessoas;

III - constituir ambiente independente;

IV - ter área não inferior ao dobro da soma das áreas das caixas dos elevadores e largura mínima de 2,00m (dois metros).

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Art. 66 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO IV
DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 67 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V
DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 68 - Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda às seguintes condições mínimas, para cumprir o disposto no artigo 3º da presente Lei.

I - rampas de acesso do prédio deverão ter inclinação máxima de 8% (oito por cento), possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,75cm (setenta e cinco centímetros);

II - na impossibilidade de construção de rampa, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV - os elevadores deverão atingir todos os andares, inclusive, garagens e sub-solos;

V - todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80cm (oitenta centímetros);

VI - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII - a altura máxima dos interruptores, tomadas e painéis de elevadores será de 0,80cm (oitenta centímetros).

Art. 69 - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40m x 1,85m (um metro e quarenta por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45cm (quarenta e cinco centímetros) de paredes laterais;

III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão, no mínimo 0,80cm (oitenta centímetros) de largura;

IV - a parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotados de um revestimento, a uma altura de 0,80cm (oitenta centímetros) -

com alturas superiores a 1,00m (um metro).

SEÇÃO VI

DOS PONTOS DE ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS

Art. 70 - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimentos de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - construção em materiais incombustíveis.

III - construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;

IV - construção de instalações sanitárias separadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo Único - As edificações para postos de abastecimentos de veículos, deverão ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

SEÇÃO VII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 71 - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo estabelecidas, por tipo de uso das edificações:

I - residência unifamiliar: 1 (uma) vaga para cada unidade residencial;

II - residência multifamiliar: 1 (uma) vaga para cada unidade residencial;

III - supermercado com área superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

IV - restaurantes, churrasquierias ou similares com área útil superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

V - hotéis, albergues ou similares: 1 (uma) vaga para cada 04 (quatro) quartos;

VI - motéis - 1 (uma) vaga por quarto;

VII - hospitais, clínicas e casas de saúde: 1 vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área

Parágrafo Único - Será considerada área útil a os cálculos referidos neste artigo as áreas utilizadas pelo edificado, ficando excluídos: depósitos, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

Art. 72 - A área mínima por vaga será de 12,00m² (doze metros quadrados), com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 73 - Será permitido que as vagas de estacionamento exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas por afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Parágrafo Único - No caso de abrigo sobre o estacionamento frontal, a largura do mesmo não poderá ultrapassar (dois terços) da testada do lote, nem ser superior a 6,00m (seis metros).

Art. 74 - As áreas de estacionamento que não estejam previstas neste Código serão, por sua natureza, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX DAS DEMOLIÇÕES

Art. 75 - A demolição de qualquer edifício deverá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O requerimento de licença para demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida;

§ 2º - Se a obra a ser demolida estiver no Setor Comercial I (ZC-1), no Centro Histórico da Cidade, o proprietário deverá apresentar aprovação do Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná, da Secretaria de Estado da Cultura, ou órgão equivalente;

§ 3º - Se o edifício a demolir estiver no Setor Industrial, for encostado em outro prédio, ou tiver 8,00m (oito metros) ou mais de altura, será exigida a responsabilidade de um profissional habilitado.

Art. 76 - A Prefeitura Municipal poderá, a pedido do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpram com as determinações deste Código.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá exigir e mandar executar a demolição, cobrando do proprietário as despesas com a mesma, acrescidas de juros e correção monetária, e taxa de administração correspondente a 20% (vinte por cento) do total.

DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 77 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 78 - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra e ao responsável técnico, para o cumprimento das disposições deste Código.

Art. 79 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, tais como regularização do projeto, da obra ou por falta de cumprimento das disposições deste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação, sem a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 80 - Não caberá notificação, devendo o autor ser imediatamente autuado:

I - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II - quando não cumprir a notificação ou não regulamentar;

III - quando houver embargo ou interdição.

Art. 81 - A obra em andamento, seja ela de construção, reconstrução, reforma ou construção, será embargada, com multa e outras penalidades, quando:

I - estiver sendo executada sem a licença da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente lei;

II - for desrespeitado o respectivo projeto;

III - o proprietário ou o responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;

IV - não forem observados o alinhamento e o recuo;

V - estiver em risco sua estabilidade;

Art. 82 - Para embargar uma obra deverá o funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal, lavrar auto de embargo.

Art. 83 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 84 - O prédio, ou qualquer de suas



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ

- mento.....100%
- IV - emitir, no projeto, a existência de cur-
va ou topografia acidentada que exijam obras de contenção de
.....50%
- V - demolir prédios sem licença da Prefeitura
Municipal:
- a) edificações com área até 70,00m² (setenta
quadrados).....50%
- b) edificações com área acima de 70,00m² (se-
nta e dois quadrados).....300%
- VI - não manter no local da obra, projeto ou
execução da obra.....100%
- VII - deixar materiais sobre o leito de logre-
rão, além do tempo necessário para descarga e remoção.....50%
- VIII - deixar de colocar tapumes e andaimes de
maneira a atingir o alinhamento.....50%
- Art. (68) - O contribuinte terá prazo de 30
dias a contar da intimação ou autuação, para legalizar a
modificação sob pena de ser considerada reincidência.
- Art. (69) - Na reincidência, as multas serão
dobro.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 90 - A numeração de qualquer prédio ou
fundiário será estabelecida pela Prefeitura Municipal.
- Art. 91 - É obrigação do proprietário a colar
a numeração que deverá ser fixada em lugar visível.
- Art. 92 - Esta Lei entrará em vigor na data
de publicação, revogadas o Código de Edificações da Lei Nº 773 /
1.361, de 05 de Outubro de 1983 e demais disposições em
contrário.

79
... poderá ser interditado provisória ou definitivamente
pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e estabilidade das
edificações próximas;

II - obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 85 - Não atendida a interdição, obedecido embargo ou indeferidos os respectivos recursos, terá início competente ação judicial.

CAPÍTULO XI

DAS MULTAS

Art. 86 - A aplicação das penalidades previstas no capítulo X da presente Lei, não exime o infrator do pagamento de multa por infração, nem da regularização.

Art. 87 - As multas serão calculadas por alíquotas, percentuais sobre a Unidade de Referência Municipal e obedecerá o seguinte escalonamento:

Art. 87 - 16/98
4-5-92
I - iniciar ou executar obras sem licença da Municipal:

a) edificações com área até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) 1%/m²

b) edificações com área entre 61,00 m² (sessenta e um metros quadrados) e 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) 3%/m²

c) edificações com área entre 76,00 m² (setenta e seis metros quadrados) e 100,00 m² (cem metros quadrados) 4%/m²

d) edificações com área entre 101,00 m² (cento e um metros quadrados) e 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) 5%/m²

e) edificações com área entre 151,00 m² (cento e cinquenta e um metros quadrados) e 200,00 m² (duzentos metros quadrados) 6%/m²

f) edificações com área entre 201,00 m² (duzentos e um metros quadrados) e 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) 7%/m²

g) edificações com área entre 501,00 m² (quinhentos e um metros quadrados) e 1.000,00 m² (mil metros quadrados) 8%/m²

h) edificações com área acima de 1.000,00 m² (mil metros quadrados) 10%/m²

II - executar obras em desacordo com o projeto 300%

III - construir em 300%

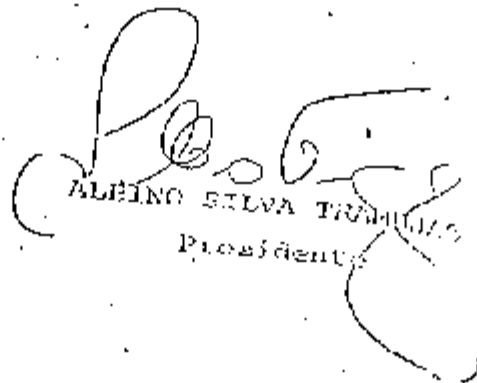


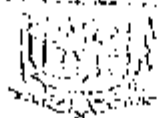
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ

Cont. da Lei Nº 244.

Março de 1985.

PARANAGUÁ; PALÁCIO "VICCOMINI"


ALVARO SILVA TRINDADE
Presidente



CAMARA MUNICIPAL DE PARANAGUA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes

definições técnicas:

I - Acréscimo - aumento de uma edificação sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;

II - Afastamento - distância entre a construção e divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral e fundos;

III - Alinhamento - linha projetada e locada ou pela Prefeitura Municipal para marcar o limite entre o lote e o lote público;

IV - Alvará - autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou

V - Andaime - estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;

VI - Área de Construção - área total de todos os pontos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;

VII - Balanço - avanço da construção sobre o nível do pavimento térreo;

VIII - Cota - número que exprime em metros, o nível de comprimento, distância vertical ou horizontal;

IX - Declividade - inclinação do terreno;

X - Divisa - linha limítrofe de um lote ou

XI - Embargo - paralização de uma construção por falta de determinações administrativas e judiciais;

XII - Fossa Séptica - tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de decomposição;

XIII - Fundação - parte da estrutura localizada no solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços exercidos pelo terreno;

XIV - Habite-se - autorização expedida pela autoridade municipal para ocupação e uso das edificações concluídas;

XV - Interdição - ato administrativo que impede o uso de uma edificação;

XVI - Logradouro Público - parte da superfície destinada ao trânsito de veículos, pedestres e animais.

- XVII - Rampas - estrutura em balanço destinada à abertura e proteção de pedestres;
- XVIII - Muros de Arrimo - muros destinados a suportar os esforços do terreno;
- XIX - Nivelamento - regularização do terreno de cortes e aterro;
- XX - Passcio - parte do logradouro destinado à circulação de pedestre (o mesmo que calçada);
- XXI - Pé-direito - distância vertical entre o nível do terreno e o nível do piso do pavimento;
- XXII - Recuo - incorporação ao logradouro público da área de terreno em virtude de recuo obrigatório;
- XXIII - Somidadeuro - poço destinado a receber afluente de águas pluviais e permitir sua infiltração subterrânea;
- XXIV - Tapume - proteção da madeira que cerca o terreno de obras;
- XXV - Taxa de Ocupação - relação entre a área ocupada pela edificação e a área total do terreno;
- XXVI - Vaga - área destinada a guarda de veículos;
- XXVII - Vistoria - diligência efetuada por funcionários da Prefeitura para verificar as condições de uma edificação em andamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUA

ESTADO DO PARANÁ

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO COMPARTIMENTOS DE CURTA PERMANÊNCIA QUANDO SEMI-ABERTAS

ANDAR	SUPERFÍCIE	DIÂMETRO (D=3/5 S)
Térreo	6,00m ²	1,50 m
1ª	7,20m ²	1,60 m
2ª	8,40m ²	1,73 m
3ª	9,60m ²	1,84 m
4ª	10,80m ²	1,91 m
5ª	12,00m ²	2,07 m
6ª	13,20m ²	2,17 m
7ª	14,40m ²	2,29 m
8ª	15,60m ²	2,35 m
9ª	16,80m ²	2,41 m
10ª	18,00m ²	2,54 m
11ª	19,20m ²	2,62 m
12ª	20,40m ²	2,70 m
13ª	21,60m ²	2,77 m
14ª	22,80m ²	2,82 m
15ª	24,00m ²	2,90 m
16ª	25,20m ²	3,00 m
17ª	26,40m ²	3,07 m
18ª	27,60m ²	3,15 m
19ª	28,80m ²	3,18 m
20ª	30,00m ²	3,28 m

25

CÂMERA MUNICIPAL DE PARANAGUA
LEI Nº 1.000 DE 1964

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO
COMPARTIMENTOS DE LONGA PERMANÊNCIA
QUANDO SEMI-ABERTAS

(ACRESCENDO-SE 30% CADA NOVO PAVTO) DIÂMETRO (D=2/5 S)	
9,00m ²	1,80 m
11,70m ²	2,05 m
14,40m ²	2,26 m
17,10m ²	2,47 m
19,80m ²	2,66 m
22,50m ²	2,84 m
25,20m ²	3,00 m
27,90m ²	3,15 m
30,60m ²	3,31 m
33,30m ²	3,45 m
36,00m ²	3,60 m
38,70m ²	3,75 m
41,40m ²	3,89 m
44,10m ²	4,00 m
46,80m ²	4,10 m
49,50m ²	4,21 m
52,20m ²	4,33 m
54,90m ²	4,48 m
57,60m ²	4,54 m
60,30m ²	4,65 m
63,00m ²	4,76 m

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUA
ESTADO DO PARANÁ

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO
COMPARTIMENTOS DE LONGA PERMANÊNCIA
QUANDO ABERTAS

ÁREA	SUPERFÍCIE	DIÂMETRO (D=1/2 S)
	(ACRESCENDO-SE 15% EM CADA NOVO PAVID)	
1,00	9,00 m2	1,50 m
1,25	10,35 m2	1,60 m
1,50	11,70 m2	1,71 m
1,75	13,05 m2	1,80 m
2,00	14,40 m2	1,89 m
2,25	15,75 m2	1,98 m
2,50	17,10 m2	2,00 m
2,75	18,45 m2	2,14 m
3,00	19,80 m2	2,22 m
3,25	21,15 m2	2,30 m
3,50	22,50 m2	2,37 m
3,75	23,85 m2	2,44 m
4,00	25,20 m2	2,50 m
4,25	26,55 m2	2,57 m
4,50	27,90 m2	2,63 m
4,75	29,25 m2	2,70 m
5,00	30,60 m2	2,76 m
5,25	31,95 m2	2,82 m
5,50	33,30 m2	2,86 m
5,75	34,65 m2	2,94 m
6,00	36,00 m2	3,00 m



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO
COMPARTIMENTOS DE LONGA PERMANÊNCIA
QUANDO FECHADAS

ANDAR	SUPERFÍCIE	DIÂMETRO (D=3/4 S)
(AUMENTANDO-SE 50% EM CADA NOVO PAVO)		
Atico	9,00 m ²	2,25 m
1º	13,50 m ²	2,75 m
2º	18,00 m ²	3,18 m
3º	22,50 m ²	3,55 m
4º	27,00 m ²	3,89 m
5º	31,50 m ²	4,23 m
6º	36,00 m ²	4,58 m
7º	40,50 m ²	4,77 m
8º	45,00 m ²	5,02 m
9º	49,50 m ²	5,27 m
10º	54,00 m ²	5,50 m
11º	58,50 m ²	5,73 m
12º	63,00 m ²	5,94 m
13º	67,50 m ²	6,15 m
14º	72,00 m ²	6,36 m
15º	76,50 m ²	6,55 m
16º	81,00 m ²	6,75 m
17º	85,50 m ²	6,93 m
18º	90,00 m ²	7,11 m
19º	94,50 m ²	7,29 m
20º	99,00 m ²	7,45 m

Compartimento	Área		pé direito mínimo	Portas larguras mínimas (m)	Área mínima das portas abertura em relação à área do piso
	mínimo (m ²)	largura mínima (m)			
Sala	6,00	2,40	2,40	0,70	1/6
Quarto	5,00	2,40	2,40	0,70	1/6
Cozinha	5,00	2,00	2,40	0,70	1/6
Banheiro	1,50	1,00	2,40	0,50	1/6
Corredor	1,00	0,60	2,40	-	-

ÁREA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO - ARTIGO - 5.1.

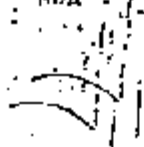


DIMENSÃO MÍNIMA = LARGURA DA ÁREA

CONSTITUIÇÃO

ÁREAS ABERTAS

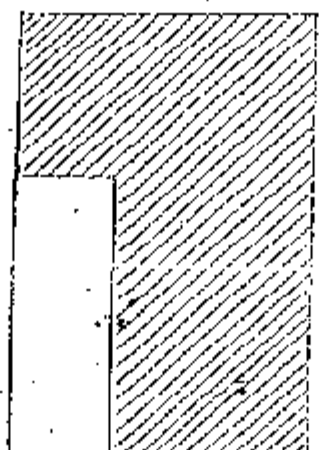
RUA



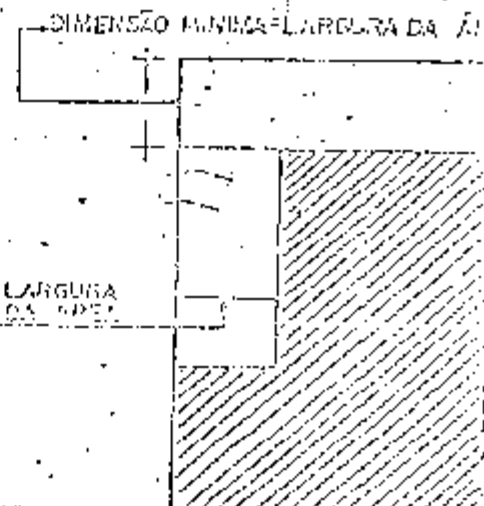
ÁREA SEMI-ABERTA



RUA



RUA

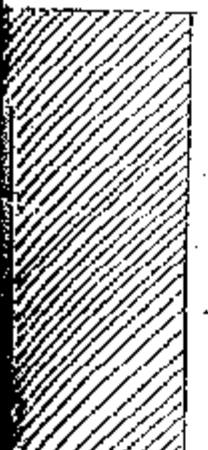


DIMENSÃO MÍNIMA = LARGURA DA ÁREA

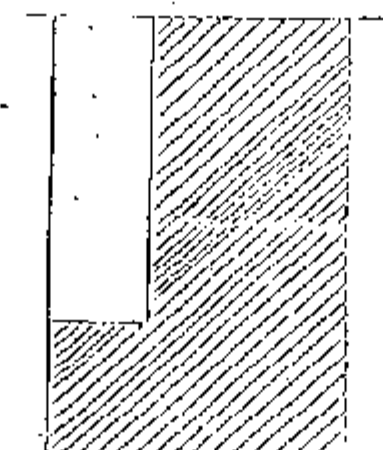
LARGURA DA ÁREA

RUA

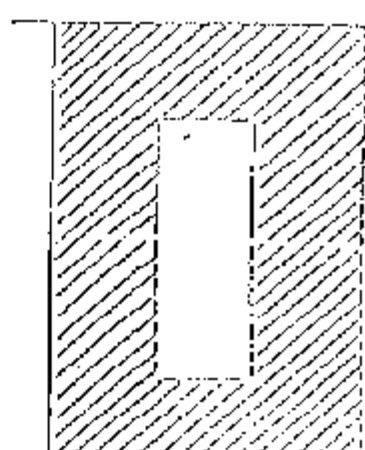
ÁREA FECHADA



RUA



RUA



RUA

[illegible]

[illegible]

REQUISITOS GERAIS	ESCALAS	RAMPAS
ÁREA MÍNIMA	2,00	2,00
ILUMINAÇÃO MÍNIMA		
PÉ DIREITO MÍNIMO		
PROFUNDIDADE MÍNIMA	ALTIMETRIA MÍNIMA 2,00	ALTIMETRIA MÍNIMA 2,00
VENTILAÇÃO MÍNIMA		
REVESTIMENTO DE PAREDE	IMPERMEABILIZANTE 1,50	
VEZES MÍNIMA	1/3	1/3
OBSERVAÇÕES:		
I. A INCLINAÇÃO SER DE MATERIAL INCOMBUSTÍVEL OU TRATADO COMO TAL. II. O PISO DEVERÁ SER ANTIDERRAPANTE. III. A INCLINAÇÃO MÁXIMA SERÁ DE 17,5% OU 10° 1' 00" GRÁUS.	I. DEVERÁ SER MATERIAL INCOMBUSTÍVEL OU TRATADO COMO TAL. II. SEMPRE QUE O DEGRAU DE REGRAU EXCEDA DE 15 CENTÍMETROS INTER-GRAUO UM MATERIAL COM COEFICIENTE DE ATRITO DE 0,10. III. A ALTURA MÁXIMA DO DEGRAU SERÁ DE 0,18m. IV. A LARGURA MÍNIMA DO DEGRAU SERÁ DE 0,25m.	I. CONSIDERAR-SE CORREDORES HORIZONTAIS OS QUE DÃO ACESSO AS DIFERENTES UNIDADES DAS EDIFICAÇÕES DE HABITAÇÃO COLETIVA. II. QUANDO A ÁREA FOR SUPERIOR A 10m², DEVERÁ SER VENTILADOS NA RELAÇÃO DE 1/24 DA ÁREA DO PISO. III. QUANDO O COMPRIMENTO FOR SUPERIOR A 10m, DEVERÁ SER ACABADO DE 0,10 m POR 5m DE PISO. IV. QUANDO NÃO HOUVER LIGADO DIRETO COM O EXTERIOR, SERÁ NECESSÁRIA VENTILAÇÃO POR MEIO DE DUCOS DE VENTILAÇÃO NA PELA CASA DE ESCADA.
I. TOLERADA A VENTILAÇÃO POR MEIO DE DUCOS DE VENTILAÇÃO. II. DEVERÁ HAVER VENTILAÇÃO ENTRE O TUBO E A CASA DE ESCADA. III. TOLERADA VENTILAÇÃO NELA CASA DE ESCADA.	I. TOLERADA A VENTILAÇÃO POR MEIO DE DUCOS DE VENTILAÇÃO. II. DEVERÁ HAVER VENTILAÇÃO ENTRE O TUBO E A CASA DE ESCADA. III. TOLERADA VENTILAÇÃO NELA CASA DE ESCADA.	I. TOLERADA A VENTILAÇÃO POR MEIO DE DUCOS DE VENTILAÇÃO. II. DEVERÁ HAVER VENTILAÇÃO ENTRE O TUBO E A CASA DE ESCADA. III. TOLERADA VENTILAÇÃO NELA CASA DE ESCADA.
A ÁREA MÍNIMA DE 2,00 É EXIGIDA CIRCUNSCRITA EM 10% ELEVADOR COM-NUENDO PARA DE 10 ELEVADOR A ÁREA DEVERÁ SER AUMENTADA DE 30% POR ELEVADOR EXISTENTE.		

[illegible]

